



Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique
PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei Nº 539/2025, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: Cleiton da Policlínica

RELATOR: Tony Henrique

Ementa:

“Dispõe sobre a instituição do Programa ‘Escola da Praia’, para fins de aperfeiçoamento e qualificação profissional dos comerciantes, barraqueiros, ambulantes e demais trabalhadores autônomos ou contratados que atuam nas praias da orla marítima do Município de Natal, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 539/2025, de autoria do Vereador Cleiton da Policlínica, tem por objeto a criação do Programa “Escola da Praia”, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento e a qualificação profissional dos trabalhadores que atuam nas praias do litoral natalense, abrangendo comerciantes, barraqueiros, ambulantes e demais prestadores de serviço.

De acordo com o texto, o Programa será executado pelo Poder Executivo de forma itinerante, com oferta de cursos e oficinas voltados à capacitação técnica, atendimento ao público, educação ambiental, primeiros socorros, hospitalidade, idiomas e empreendedorismo.

As ações poderão ser realizadas em parceria com instituições públicas e privadas, universidades e entidades do setor turístico, utilizando espaços nas próprias praias ou locais adequados disponibilizados pelo Município.

As despesas correrão por conta do Fundo Municipal de Turismo (FUNATUR) e de outras dotações orçamentárias próprias.

É o que importa relatar.



Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

II – ANÁLISE

2.1. Constitucionalidade e Competência Legislativa

O projeto versa sobre matéria de interesse local, inserida na competência legislativa do Município, conforme previsto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

A iniciativa também se harmoniza com os arts. 6º, 205 e 214 da Constituição Federal, que reconhecem a educação, o trabalho e o lazer como direitos sociais, e estabelecem como objetivos da educação o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Vejamos:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

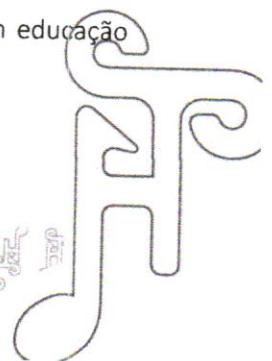
II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.”



Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

A proposta, portanto, encontra respaldo constitucional ao promover formação profissional, inclusão social e valorização do trabalho, sem invadir competências da União ou do Estado.

Ressalta-se, ainda, que a matéria está em consonância com a Constituição Estadual do Rio Grande do Norte, que igualmente reconhece a educação e a cultura como instrumentos de promoção da cidadania e do desenvolvimento regional.

2.2. Conformidade com a Lei Orgânica do Município de Natal

A Lei Orgânica do Município de Natal contém diversos dispositivos que sustentam juridicamente a proposição:

- Art. 5º, §1º, I: estabelece a competência privativa do Município para legislar sobre matéria de interesse local;
- Art. 166: atribui ao Município a implementação de uma política cultural voltada à consciência da população sobre o patrimônio cultural da comunidade, com programas de formação e aperfeiçoamento dos profissionais da produção e da difusão cultural;
- Art. 175: impõe ao Poder Público o dever de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento econômico e cultural, observando a proteção ambiental e o fortalecimento da identidade local.

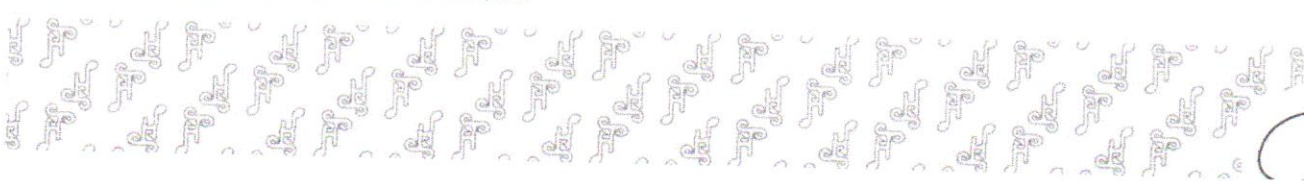
Esses dispositivos evidenciam que o Município tem o dever de integrar políticas de educação, cultura, turismo e trabalho, promovendo ações formativas e sustentáveis que valorizem a população trabalhadora e o patrimônio natural e cultural da cidade.

O "Programa Escola da Praia" concretiza essas diretrizes ao unir qualificação profissional, turismo sustentável, cidadania e valorização da cultura local.

2.3. Aspectos Técnicos e Orçamentários

A proposição observa as normas de técnica legislativa, apresentando ementa clara, redação objetiva e estrutura compatível com a Lei Complementar nº 95/1998.

Do ponto de vista orçamentário, não há criação de cargos, funções ou aumento de despesas permanentes, sendo possível a execução do programa com recursos orçamentários já existentes ou mediante parcerias institucionais, em conformidade com a legislação fiscal e administrativa vigente.





Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

2.4. Mérito Educacional, Cultural e Social

O projeto possui mérito inegável, por:

- promover qualificação profissional e inclusão social;
- fomentar o turismo sustentável e responsável;
- valorizar a cultura e a identidade natalense;
- incentivar a educação ambiental e cidadania;
- fortalecer o vínculo entre o poder público e os trabalhadores da orla.

Trata-se de uma medida que, além de atender ao interesse local, reforça políticas públicas já reconhecidas constitucionalmente, com impacto positivo na economia e na imagem da cidade.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 539/2025, de autoria do Vereador Cleiton da Policlínica, por ser constitucional, legal, regimental e de relevante interesse público, encontrando amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Natal, e estando em consonância com a Constituição Estadual do Rio Grande do Norte.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 06 de novembro de 2025.


HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Vereador - PL / Natal-RN

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

vereadortonyhenrique@gmail.com

